



## Câmara Municipal

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ofício nº 588/2025** – *Do Executivo* – Apresenta VETO TOTAL ao Autógrafo nº 132/2025, que "Dispõe acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica".

Em atenção ao referido documento, entendemos pela constitucionalidade e legalidade do Autógrafo nº 132/2025, nos termos do parecer técnico-jurídico exarado pela advogada cedida pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo - UVESP, materializado através do Ofício do Expediente nº 213/2025, razão pela qual somos de parecer pela rejeição do veto total encaminhado através do Ofício do Executivo nº 588/2025, submetendo o presente parecer ao Plenário da Câmara Municipal.

#### PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de outubro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

16/09/25

Município de São João da Boa Vista  
Gabinete do Prefeito  
Secretaria Geral

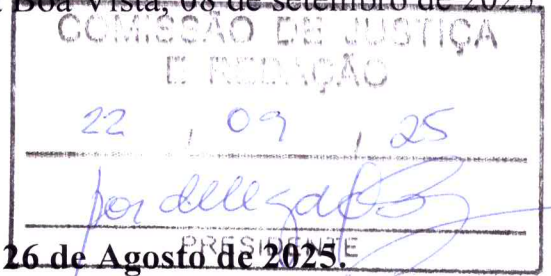
MARINA PINHEIRO TUCCIARELLI  
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA  
CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 588/2025

OFÍCIO Nº 1244/2025/GAB

São João da Boa Vista, 08 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.  
Vereador Luis Carlos Domiciano  
Presidente da Câmara Municipal



Assunto: **Veto Total ao Autógrafo nº 132, de 26 de Agosto de 2025.**

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que votei, totalmente, o Autógrafo nº 132/2025, que “*Dispões acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônico*”.

Em análise ao teor do Autógrafo, é possível verificar a intenção positiva de levar ao conhecimento da municipalidade informações envolvendo custos de obras públicas de forma ágil, sugerindo, para tanto, a implementação de *QR code* em cada placa.

Entretanto, com relação ao Art. 2º, que traz a ideia de divulgação, por meio dos *QR codes*, de itens para fins de fiscalização e transparência pública como empenhos, notas fiscais, aditivos contratuais, população atendida e projeto arquitetônico com descrição de imagens, verifica-se que com o adimplemento haveria o surgimento de nova demanda de recursos financeiros, tecnológicos e humanos não previstos no orçamento atual. Além disso, seria necessário a criação de uma rotina permanente de alimentação de dados, acarretando, mais uma vez, despesas adicionais à Administração Municipal.

Nesse sentido, constatamos que a execução da lei, caso publicada, estabeleceria atribuições a Departamentos Municipais e geraria despesas para o Município. Tal situação vai de encontro ao previsto no Art. 45 da Lei Orgânica Municipal, o qual reserva exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que configurem atribuições a Departamentos, padecendo de vício de iniciativa ao documento oficial da forma como apresentado, tornando-o inconstitucional.



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
Secretaria Geral

Ressaltamos que a Prefeitura já cumpre integralmente os requisitos de transparência previstos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais legislações aplicáveis, portanto a criação de novos itens propostos iria além das exigências legais e implicaria despesas não previstas no atual cenário econômico.

Cumpre informar, ademais, que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal dispõe de menu específico para a divulgação de informações relacionadas às obras públicas, acessível através do link: <https://saojoao.sp.gov.br/obras>, o qual atende às disposições do Autógrafo.

As informações atualmente contidas no menu em questão são alimentadas pelo Departamento de Gestão e Planejamento Urbano, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras públicas municipais.

Por fim, destaco que os processos de pagamento (onde constam as notas de empenho, notas fiscais e termos aditivos) são físicos e o sistema de execução orçamentária atualmente contratado não dispõe de ferramenta que permita a publicação automática dessas informações no Portal da Transparência, sem intervenção humana, de modo a atender integralmente aos requisitos previstos no Autógrafo.

Diante do exposto, opina-se pelo veto total à proposição, por se tratar da medida mais oportuna e juridicamente recomendável, com o fim de preservar a legalidade, a segurança jurídica e a harmonia federativa entre as esferas de governo.

Devolvemos, assim, o presente assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025** – *De autoria da Vereadora Walquíria Oliveira* - Dispõe acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025 pelo Plenário.

### PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de agosto de 2025.

  
RUI NOVA ONDA

  
TOMÉ

  
LUIZ PARAKI



## Câmara Municipal

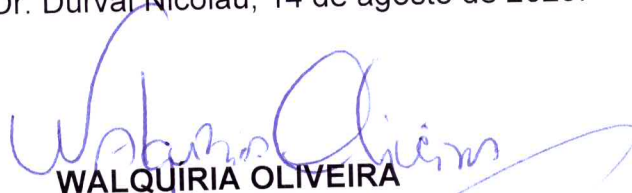
# COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

**Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025** – *De autoria da Vereadora Walquíria Oliveira* – Dispõe acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 89/2025 pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de agosto de 2025.

  
**WALQUÍRIA OLIVEIRA**

  
**ALEXANDRE SASSARÃO**

  
**RAFAEL DO MERCADO**



UNIAO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

OFÍCIO DO EXPEDIENTE Nº

213/2025

CONSULTA N.19/2025

**Interessado:** Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP

**Assunto:** Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025, que dispõe sobre a implantação de Código QR em placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.

Direito Administrativo – Transparência Pública – Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025 – Implantação de códigos QR em placas de obras públicas – Vinculação a base de dados oficial, com disponibilização de informações contratuais, financeiras e técnicas – Competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e II) – Concretização dos princípios da publicidade, eficiência e controle social (CF, art. 37) – Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) – Matéria formal e materialmente constitucional – Viabilidade jurídica reconhecida, com recomendações para assegurar adequada implementação.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025 estabelece que todas as placas de obras públicas municipais contenham **Código de Barras Bidimensional – Código QR (Quick Response)**, vinculado a base de dados eletrônica oficial da Prefeitura.

O dispositivo permitirá ao cidadão, mediante leitura eletrônica, acessar informações detalhadas sobre a obra, incluindo identificação do contrato, empresa executora, valor global, projeto, prazos, responsáveis técnicos e eventuais aditivos contratuais, bem como relatórios periódicos de andamento.

A proposição atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de regulamentar a matéria e prevê entrada em vigor na data de sua publicação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Competência legislativa

A Constituição Federal, no **art. 30, I e II**, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição trata de transparência e fiscalização de obras públicas municipais, tema que se insere no interesse local e que, por sua natureza, não invade a esfera de iniciativa privativa do Executivo, pois limita-se a estabelecer parâmetros gerais de divulgação de informações, deixando a regulamentação técnica e operacional ao próprio Executivo.

### 2. Princípios constitucionais e legais aplicáveis

O projeto concretiza os **princípios da publicidade e da eficiência** (art. 37, caput, CF), reforça o dever de **prestação de contas** e amplia o acesso à informação de interesse coletivo, em conformidade com o **art. 8º, §1º, III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**.

No campo fiscal, a medida harmoniza-se com o disposto no **art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que exige a disponibilização, em meios eletrônicos, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira.

Sob a ótica da contratação pública, o projeto é compatível com o **art. 12, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, que obriga a divulgação de dados essenciais sobre contratos e obras públicas em sítio eletrônico oficial.

### 3. Impacto financeiro e orçamentário

Ainda que a instalação de QR Codes represente custo reduzido, a implementação poderá demandar ajustes no sistema eletrônico municipal e na comunicação visual das obras. Assim, recomenda-se que, no processo de regulamentação, o Executivo elabore **estimativa prévia de impacto orçamentário** e identifique a fonte de custeio, em atenção aos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 4. Recomendações de aprimoramento legislativo

Para reforçar a segurança jurídica e a operacionalidade da norma, sugerem-se os seguintes ajustes:

- a) **Prazo de adaptação** – Prever período razoável para implantação em obras já em execução, evitando ônus imediato excessivo.

b) **Integração com sistemas existentes** – Determinar que o QR Code direcione a base de dados oficial já utilizada pela Administração, evitando duplicidade de informações e gastos desnecessários.

c) **Periodicidade de atualização** – Fixar que as informações disponibilizadas sejam atualizadas com a mesma frequência adotada nos sistemas oficiais de controle e transparência do Município.

### III – CONCLUSÃO

O **Projeto de Lei do Legislativo nº 61/2025** apresenta-se **plenamente compatível com a ordem constitucional e legal vigente**, tanto sob o aspecto formal quanto material.

Sob o prisma **formal**, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do **artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, por tratar de matéria de interesse local relacionada à transparência e ao controle das obras públicas. A disciplina legislativa proposta não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois não reorganiza a estrutura administrativa interna nem cria cargos, funções ou atribuições internas, limitando-se a fixar parâmetros gerais de publicidade de informações, cuja regulamentação técnica permanece sob responsabilidade do Executivo.

Sob o aspecto **material**, o texto legislativo concretiza diretamente os **princípios da Administração Pública** previstos no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**, especialmente a publicidade e a eficiência, ao estabelecer mecanismo tecnológico de fácil acesso para o acompanhamento e a fiscalização de obras públicas. A proposição também reforça o dever de **prestação de contas** e de **controle social** (art. 70, parágrafo único, CF), alinhando-se às diretrizes da **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à**



**Informação), da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).**

Importante salientar que a medida proposta **não implica aumento indevido de despesa pública**, considerando que os custos de implementação são reduzidos e plenamente administráveis, além de poderem ser executados de forma gradativa e integrada a sistemas já existentes. Dessa forma, não há afronta às exigências da responsabilidade fiscal, especialmente aos artigos 15 a 17 da LRF.

Em síntese, trata-se de iniciativa legislativa juridicamente viável, que respeita a repartição constitucional de competências, observa as normas de direito financeiro e administrativo e promove a transparência ativa na gestão pública municipal, fortalecendo a participação cidadã e o controle social.

Este é o nosso parecer.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE C  
Data: 13/08/2025 08:18:43-0300  
Verifique em <https://validar.ttl.gov.br>

**DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA**

Consultora Jurídica da UVESP

OAB/SP 314.164

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 61/2025**

*“Dispõe acerca da implantação de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.”*

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º. Fica determinada a implantação de Código de Barras Bidimensional – Código QR (*Quick Response*) em cada placa de obra pública Municipal, que será disponibilizada eletronicamente, mediante acesso vinculado à página oficial da Prefeitura.

Art. 2º. Durante o acesso à base de dados deverão constar, para fins de fiscalização e transparência pública, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais, sem prejuízo das seguintes informações sobre as obras:

- I – valor previsto da obra;
- II – população atendida;
- III – nome da(s) empresa(s) executante(s) do contrato;
- IV – projeto arquitetônico com descrição das imagens;
- V – eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade do aditivo;
- VI – data de previsão da conclusão da obra;
- VII – nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Parágrafo único. O Órgão Municipal responsável pela fiscalização da obra deverá, ainda, disponibilizar para consulta relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

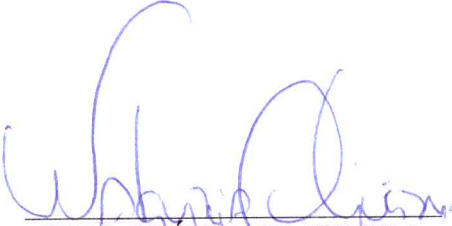
25/8/25  
APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO  
por delegação  
PRESIDENTE

18/08/25  
APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO  
por delegação  
PRESIDENTE

COMISSÃO  
Sustentação e Redação e  
Obras, Serviços Públicos  
DATA, 11 / 08 / 25  
por delegação  
PRESIDENTE

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de julho de 2025.



**WALQUIRIA OLIVEIRA**  
VEREADORA - REPUBLICANOS

## **JUSTIFICATIVA**

Nobres Colegas,

O presente Projeto de Lei visa instituir em nosso município a implantação de Código de Barras Bidimensional – QR CODE – em cada placa de obra pública municipal, de modo a permitir uma maior transparência no trato com o dinheiro público.

O Código QR visa facilitar o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos à obra pública em andamento, fortalecendo a participação popular nas atividades públicas através do acompanhamento e fiscalização, reforçando o compromisso com a transparência e com a eficiência, que devem nortear a administração pública.

Conto com o apoio de toda esta Casa para, juntos, fortalecermos a publicidade e a transparência na gestão de obras públicas em andamento em nosso município, valorizando a democracia e a participação popular na coisa pública.

---

**WALQUÍRIA OLIVEIRA**  
VEREADORA - REPUBLICANOS